

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2007

Propõe Projeto de Lei para criação de políticas públicas objetivando a reintegração do detento à sociedade, a exemplo da instituição de um programa de qualificação profissional e aproveitamento dos mesmos na administração pública.

Autor: Centro de Teatro do Oprimido – CTO
- RJ

Relator: Deputado Geraldo Thadeu

I - RELATÓRIO

O centro de Teatro do Oprimido – CTO –RJ encaminha sugestão que propõe a elaboração de Projeto de Lei para criação de políticas públicas que fomentem a reintegração do detento à sociedade. Eis a íntegra da sugestão proposta:

“Art. 1º O Estado deve proporcionar aos detentos cursos de qualificação profissional, visando reintegração na sociedade incentivando-os como profissionais;

Art. 2º. O próprio Estado deve formular políticas públicas para aproveitamento dos mesmos na administração pública. “

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa

Entretanto, apesar da nobre iniciativa da entidade que propõe a sugestão, acreditamos que a proposição, se transformada em Projeto de lei, não teria o condão de inovar no ordenamento jurídico. Isso porque a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), de maneira bem mais detalhada, já prevê uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado para reintegrar o detento à sociedade.

O artigo 10 da LEP dispõe que a assistência ao preso, ao internado e ao egresso (art. 26) é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O artigo 11, por sua vez, estabelece que a assistência será I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

O artigo 17 da LEP, por seu turno, determina que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, podendo as atividades serem objeto de convênio com entidades públicas e particulares (art. 20).

Vejam que a Lei em vigor já permite que os presos recebam formação profissional e trabalhem temporariamente em entidades públicas por meio de convênios. O aproveitamento definitivo, porém, encontra óbice constitucional, já que o ingresso na administração pública deve ser realizado por meio de concurso (art. 37 da CF) .

O exame dos artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal revela que a existência de políticas públicas que garantam o retorno do detento à comunidade depende muito mais da vontade política dos diversos órgãos do Executivo do que da modificação do ordenamento jurídico, de modo que a

sugestão proposta, infelizmente, não contribui para modificar a difícil situação dos presos de nosso país.

No mais, quero dizer que a opinião desfavorável a uma sugestão específica não deve desestimular entidades que desejem colaborar com a complicada tarefa de alterar a legislação brasileira de forma proveitosa.

Por todo exposto, meu voto é pela rejeição da presente sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator